

 INMETRO	RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RFAO	FOR N.º AUDIN-019	REV. N.º 02
		APROVAÇÃO SET/2015	PÁGINA 1/32
Referências: NIG Audin-001		Responsabilidade: AUDIN	
PROCESSO AUDIN PA-410-007/2015-O	PERÍODO DA AUDITORIA 13/10 a 11/12/2015	DATA 1º/2/2016	
ÓRGÃO AUDITADO Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – Inmeq/AL [Relatório A – Órgão Delegado]			

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos-lhe o resultado da auditoria ordinária realizada no Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – Inmeq/AL, por determinação da Ordem de Serviço nº. 010/Audin, de 16/10/2015.

I - INTRODUÇÃO

Nossos trabalhos no órgão foram realizados no período de 9 a 13 de novembro de 2015, com o objetivo de avaliar os atos e fatos ocorridos no Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – Inmeq/AL, no período compreendido entre dezembro de 2013 a setembro de 2015, assim como se certificar de que o órgão conveniado encontra-se adequadamente estruturado para a execução do convênio.

O Inmeq/AL, cujo Presidente é o Senhor Luiz Pedro Bezerra Brandão, nomeado por intermédio do Decreto nº 43.116, de 1º de setembro de 2015, do Governador de Alagoas, executa as atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade de Objetos Regulamentados e Serviços em todo o Estado de Alagoas. Estas atividades foram delegadas por meio do Convênio nº 016/2013, de 29 de novembro de 2013, celebrado com a interveniência da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, com vigência de 4 (quatro) anos, a contar de 1º de dezembro de 2013.

O Presidente do Inmetro delegou competência ao Sr. Luiz Pedro Bezerra Brandão, Presidente do Inmeq/AL, mediante as Portarias Inmetro nº 56 e nº 57, de 27/01/2015, publicadas no DOU de 29/01/2015, para exercer o encargo de ordenador de despesas do Inmeq/AL com recursos repassados pelo Inmetro, e para realizar despesas de capital em nome do Inmetro, usando, para tanto, a estrutura administrativa da unidade organizacional sob sua direção, respectivamente.

II – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos realizados na sede da Autarquia, localizada na Av. Empresário Valentim dos Santos Diniz, s/n - Canaã, Maceió/AL, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivaram avaliar a atuação do Inmeq/AL quanto à execução do convênio firmado com o Inmetro, especialmente sobre os processos de despesas do período de dezembro de 2013 a setembro de 2015, bem como os processos abertos anteriormente (contínuos), além de processos de



diárias, auxílio alimentação, gratificações, de pessoal alocado na execução das atividades delegadas, inexigibilidade, emergencial e controle das viaturas à disposição do Inmeq/AL.

A classificação da auditoria realizada no Inmeq/AL, conforme a Instrução Normativa MF/SFC nº 1, de 6 de abril de 2001, foi a de Auditoria de Avaliação de Gestão. Cabe registrar que o Inmeq/AL apresentou tempestivamente as respostas aos questionamentos efetuados pela equipe auditora, por intermédio da Solicitação de Auditoria – SA n.º 01, de 16/10/2015, entregando-as na data de início dos trabalhos de campo.

Com relação ao total executado no período auditado, referente aos recursos transferidos ao Inmeq/AL pelo Inmetro a título de convênio, e ao total analisado pela equipe auditora, apuramos o seguinte percentual em nossas análises:

Período auditado	Total executado no período (em R\$)	Total analisado no período (R\$)	Percentual
Dezembro/2013 a setembro/2015	3.317.153,46	1.349.606,11	40,69

Fonte: Informações levantadas nas respostas à SA n.º 01, e no trabalho de campo no Inmeq/AL.

Na seleção dos itens componentes dos trabalhos realizados, utilizamos amostragem de forma aleatória, não probabilística, sendo que na área de gestão orçamentária e financeira a seleção dos processos de despesa se deu pela análise das respostas à SA - Solicitação de Auditoria n.º 01, previamente encaminhada ao Inmeq/AL, para a qual o Órgão Delegado apresentou um demonstrativo contemplando os processos abertos em 2013, 2014 e 2015, bem como os de natureza contínua, realizados na Sede, além de uma planilha de processos por forma de contratação no período de dezembro de 2013 a setembro de 2015, conforme demonstrativo a seguir:

Tipo de Despesa	Processos existentes no Inmeq/AL		Processos Analisados		Percentual Analisado (%)	
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	Em relação à quantidade	Em relação ao valor
Adiantamento (SF)	70	30.960,00	5	3.600,00	7,14	11,63
Convite	1	75.115,00	1	75.115,00	100,00	100,00
Diárias	722	519.578,56	32	49.851,04	4,43	9,59
Dispensa de licitação	56	201.627,99	5	31.518,23	8,93	15,63
Inexigibilidade	24	891.239,68	2	19.847,18	8,33	2,22
Pregão Eletrônico	12	1.598.632,23	4	1.060.668,73	3,33	66,35
Tomada de Preços	[a]	[a]	2	109.005,93	[b]	[b]
Total Geral	885	3.317.153,46	51	1.349.606,11	5,76	40,69

[a]: o Órgão não informou quantidade e valor dos processos de tomada de preços.

[b]: não há dados suficientes para cálculo do percentual analisado de processos de tomada de preços.

Em 11/12/2015, foi emitido o Relatório Preliminar de Auditoria Ordinária, encaminhado por e-mail nessa data para o Inmeq/AL, para conhecimento e providências. Por intermédio do Ofício GP nº 14/2016, de 11/01/2016, foram apresentadas as respostas ao mesmo, tendo sido analisadas pela equipe auditora, sobre as quais apresentamos as conclusões desta Audin nos tópicos seguintes.

Depois de constatados e analisados por esta equipe auditora, destacamos no presente relatório os fatos de maior relevância. Cabe-nos informar que, em virtude da abrangência, os exames realizados utilizaram como metodologia a constatação direta das informações e dados apresentados por métodos empíricos.



III – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS

1. PROCESSOS DE GESTÃO E CONTROLES INTERNOS

Manifestação do Auditado:

O Inmeq/AL disponibilizou os processos solicitados, selecionados por amostragem, em resposta à Solicitud de Auditoria n.º 01, de 16/10/2015.

1.1. Diárias

Foram analisadas as Prestações de Contas de Diárias (PCD) abaixo relacionadas, com base no Decreto Federal nº 5.992/2006. Conforme previsto no Convênio nº 16/2013 firmado com o Inmetro, o Órgão utiliza tabela de diárias da Administração Federal.

Processo nº	PCD nº	Proposto	Cargo	Período	Quant. de diárias	Valor Unitário (R\$)	Adic. [b] (R\$)	Valor total pago	Observação
57/2013	305.1/2013	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	02 a 06/12/13	4,5	386,37	95,00	R\$ 1.833,67	-
57/2013	305.2/2013	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	02 a 06/12/13	4,5	386,37	95,00	R\$ 1.833,67	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
57/2013	305.3/2013	Silvino Gonzaga Bentes	-	02 a 06/12/13	4,5	386,37	95,00	R\$ 1.833,67	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	34.1/2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	24 a 26/02/14	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	-
100/2014	37.1/2014	Antônio José dos Santos	Agente Metrológico	07 a 27/03/14	20,5	177,00	-	R\$ 3.628,50	-
100/2014	38.1/2014	Alexsandro da Silva	Agente Metrológico	07 a 27/03/14	20,5	177,00	-	R\$ 3.628,50	-
100/2014	46.1/2014	Silvino Gonzaga Bentes	Coordenador Técnico	10 a 14/03/14	4,5	304,20	95,00	R\$ 1.463,90	-
100/2014	46.2/2014	Osman Pedro Navarra Junior	Técnico Metrologista	10 a 14/03/14	4,5	304,20	95,00	R\$ 1.463,90	O servidor acompanhou o Coordenador Téc. como assessor.
100/2014	55.1/2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	19 a 22/03/14	3,5	386,37	95,00	R\$ 1.447,30	-
100/2014	55.2/2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	19 a 22/03/14	3,5	386,37	95,00	R\$ 1.447,30	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	79.1/2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	13 a 16/04/14	3,5	321,10	95,00	R\$ 1.218,85	-
100/2014	79.2/2014	Francisco Tomas de Araújo	Contador	13 a 16/04/14	3,5	321,10	95,00	R\$ 1.218,85	O servidor acompanhou o Diretor Adm. Financeiro como assessor.



100/2014	107.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	19 a 23/05/14	4,5	364,00	95,00	R\$ 1.733,00	-
100/2014	107.2/ 2014	Silvino Gonzaga Bentes	Coordenador Técnico	19 a 23/05/14	4,5	364,00	95,00	R\$ 1.733,00	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	107.3/ 2014	Rodrigo Nogueira Barbosa	Coordenador Jurídico	19 a 23/05/14	4,5	364,00	95,00	R\$ 1.733,00	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	107.4/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	19 a 23/05/14	4,5	364,00	95,00	R\$ 1.733,00	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	141.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	15 a 17/06/14	2,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 1.543,88	-
100/2014	141.2/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	15 a 17/06/14	2,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 1.543,88	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	141.3/ 2014	José Jonas Estevam dos Santos	Técnico Nível Sup.	15 a 17/06/14	2,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 1.543,88	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	148.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	17 a 18/06/14	1,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 964,33	-
100/2014	148.2/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	17 a 18/06/14	1,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 964,33	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	148.3/ 2014	José Jonas Estevam dos Santos	Técnico Nível Sup.	17 a 18/06/14	1,5	579,55 [a]	95,00	R\$ 964,33	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	216.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	01 a 05/09/14	4,5	406,70	95,00	R\$ 1.925,15	-
100/2014	216.2/ 2014	Lauro Mendes Filho	-	01 a 05/09/14	4,5	406,70	95,00	R\$ 1.925,15	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
100/2014	288.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	29 a 31/10/14	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	-
342/2015	21.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	10 a 12/03/15	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	-
342/2015	88.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	19 a 21/05/15	2,5	364,00	-	R\$ 910,00	-
342/2015	88.2/ 2015	João Fernandes Lisboa Malta	Diretor Adm. Financeiro	19 a 21/05/15	2,5	364,00	-	R\$ 910,00	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
342/2015	112.1/ 2015	Mariano Marcelino dos Santos	Agente Metrológico	08 a 19/06/15	11,5	177,00	-	R\$ 2.035,50	-
342/2015	161.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	28 a 30/09/15	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	-
342/2015	161.2/ 2015	João Fernandes Lisboa Malta	Diretor Adm. Financeiro	28 a 30/09/15	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
342/2015	161.2/ 2015	André Marsiglia Lins	Diretor Técnico	28 a 30/09/15	2,5	406,70	95,00	R\$ 1.111,75	O servidor acompanhou o Pres. como assessor.
TOTAL								R\$ 49.851,04	

[a]: Valor da diária acrescido em 50% conforme Decreto Federal nº 8.228/2014, no contexto da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.
 [b]: Adicional de Embarque e Desembarque concedido conforme Art. 8º do Decreto Federal nº 5.992/2006.



Constatação:

- 1.1.1. Foi constatado, nas PCD n.º 46.2/2014 e n.º 79.2/2014, pagamento de diárias aos servidores, que acompanharam na qualidade de assessores, no mesmo valor atribuído ao Coordenador Técnico (PCD n.º 46.1/2014) e ao Diretor Administrativo e Financeiro (PCD n.º 79.1/2014), respectivamente. Contudo, somente cabe pagamento do mesmo valor de diárias ao servidor que acompanhar, como assessor, o dirigente máximo do Órgão, conforme dispõe o Art. 3º do Decreto Federal nº 5.992/2006:

“Art. 3º Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.” [grifo nosso]

Recomendação:

- 1.1.1.1. Que o Inmeq/AL cesse pagamento de diárias no mesmo valor atribuído à autoridade que o servidor acompanhar na qualidade de assessor, exceto no caso de acompanhar o dirigente máximo do Órgão.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Foi atendida a recomendação de imediato com o ajustamento da tabela no SGI.

Conclusão da Audin:

Esta Audin acata a resposta. Contudo, advertimos que poderá ser verificado efetivo atendimento da recomendação por meio dos registros futuros no SGI, no contexto do monitoramento das atividades delegadas.

Constatação:

- 1.1.2. Foi constatado que, apesar do Inmeq/AL utilizar tabela de diárias da Administração Federal (Decreto Federal n.º 5.992/2006), os valores concedidos ao Dirigente e Diretores do Órgão enquadram-se na classificação dos Grupos B (Cargos de Natureza Especial) e C (DAS-6; CD-1; FDS-1, e FDJ-1 do BACEN), respectivamente, e assim sucessivamente nos demais cargos, quando deveriam seguir classificação dos Grupos C, D e subsequentes, em analogia ao Inmetro.

Manifestação do Auditado:

Em resposta, o Inmeq/AL apresentou a C.I. n.º 08/2013, de 23/05/2013, emitida pelo Dirigente anterior do Órgão, na qual é determinado o seguinte enquadramento das diárias do quadro funcional:

- 1) Diretor Presidente: categoria B;
- 2) Demais Diretores e Assessores da Presidência: categoria C;
- 3) Gerências: categoria D;
- 4) Chefe de Divisão: categoria E;

5) E demais servidores: categoria F.

Contudo, a equipe auditora verificou que essa C.I. não apresenta justificativas ou base legal para tal enquadramento.

Recomendação:

- 1.1.2.1. Que o Inmeq/AL efetue adequações no SGI dos valores de diárias atribuídas ao Dirigente do Órgão, Diretores e demais servidores, a partir do Grupo C e subsequentes, conforme tabela de diárias anexa ao Decreto Federal n.º 5.992/2006.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Foi atendida a recomendação de imediato com a correção da tabela no SGI.

Conclusão da Audin:

Esta Audin acata a resposta. Contudo, advertimos que poderá ser verificado efetivo atendimento da recomendação por meio dos registros futuros no SGI, no contexto do monitoramento das atividades delegadas.

Constatação:

- 1.1.3. Foi constatado, dentre a amostra de PCD examinada, pagamento indevido de diárias a maior, no valor total de R\$ 8.147,29, conforme detalhado na tabela abaixo:

PCD nº	Proposto	Cargo	Período	Quant. de diárias	Valor Unitário Pago (R\$)	Valor total pago excluído Adicional de Embarque e Desembarque	Verificação (Regular ou Irregular)	Valor Unitário Devido (R\$)	Valor pago a maior a ser devolvido
305.1/ 2013	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	02 a 06/12/13	4,5	386,37	R\$ 1.738,67	Irregular	304,20	R\$ 369,77
305.2/ 2013	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	02 a 06/12/13	4,5	386,37	R\$ 1.738,67	Irregular	304,20	R\$ 369,77
305.3/ 2013	Silvino Gonzaga Bentes	-	02 a 06/12/13	4,5	386,37	R\$ 1.738,67	Irregular	304,20	R\$ 369,77
34.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	24 a 26/02/14	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00
37.1/ 2014	Antônio José dos Santos	Agente Metrológico	07 a 27/03/14	20,5	177,00	R\$ 3.628,50	Regular	177,00	-
38.1/ 2014	Alexsandro da Silva	Agente Metrológico	07 a 27/03/14	20,5	177,00	R\$ 3.628,50	Regular	177,00	-
46.1/ 2014	Silvino Gonzaga Bentes	Coordenador Técnico	10 a 14/03/14	4,5	304,20	R\$ 1.368,90	Irregular	253,80	R\$ 226,80
46.2/ 2014	Osman Pedro Navarra Junior	Técnico Metrologista	10 a 14/03/14	4,5	304,20	R\$ 1.368,90	Irregular	212,40	R\$ 413,10
55.1/ 2014	Virgilio Cavalcante Palmeira	Presidente	19 a 22/03/14	3,5	386,37	R\$ 1.352,30	Irregular	304,20	R\$ 287,60



55.2/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	19 a 22/03/14	3,5	386,37	R\$ 1.352,30	Irregular	304,20	R\$ 287,60
79.1/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	13 a 16/04/14	3,5	321,10	R\$ 1.123,85	Irregular	267,90	R\$ 186,20
79.2/ 2014	Francisco Tomas de Araújo	Contador	13 a 16/04/14	3,5	321,10	R\$ 1.123,85	Irregular	224,20	R\$ 339,15
107.1/ 2014	Virgílio Cavalcante Palmeira	Presidente	19 a 23/05/14	4,5	364,00	R\$ 1.638,00	Irregular	287,30	R\$ 345,15
107.2/ 2014	Silvino Gonzaga Bentes	Coordenador Técnico	19 a 23/05/14	4,5	364,00	R\$ 1.638,00	Irregular	287,30	R\$ 345,15
107.3/ 2014	Rodrigo Nogueira Barbosa	Coordenador Jurídico	19 a 23/05/14	4,5	364,00	R\$ 1.638,00	Irregular	287,30	R\$ 345,15
107.4/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	19 a 23/05/14	4,5	364,00	R\$ 1.638,00	Irregular	287,30	R\$ 345,15
141.1/ 2014	Virgílio Cavalcante Palmeira	Presidente	15 a 17/06/14	2,5	579,55	R\$ 1.448,88	Irregular	456,30	R\$ 308,13
141.2/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	15 a 17/06/14	2,5	579,55	R\$ 1.448,88	Irregular	456,30	R\$ 308,13
141.3/ 2014	José Jonas Estevam dos Santos	Técnico Nível Sup.	15 a 17/06/14	2,5	579,55	R\$ 1.448,88	Irregular	456,30	R\$ 308,13
148.1/ 2014	Virgílio Cavalcante Palmeira	Presidente	17 a 18/06/14	1,5	579,55	R\$ 869,33	Irregular	456,30	R\$ 184,88
148.2/ 2014	Modesto Tavares dos Santos Júnior	Diretor Adm. Financeiro	17 a 18/06/14	1,5	579,55	R\$ 869,33	Irregular	456,30	R\$ 184,88
148.3/ 2014	José Jonas Estevam dos Santos	Técnico Nível Sup.	17 a 18/06/14	1,5	579,55	R\$ 869,33	Irregular	456,30	R\$ 184,88
216.1/ 2014	Virgílio Cavalcante Palmeira	Presidente	01 a 05/09/14	4,5	406,70	R\$ 1.830,15	Irregular	321,10	R\$ 385,20
216.2/ 2014	Lauro Mendes Filho	-	01 a 05/09/14	4,5	406,70	R\$ 1.830,15	Irregular	321,10	R\$ 385,20
288.1/ 2014	Virgílio Cavalcante Palmeira	Presidente	29 a 31/10/14	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00
21.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	10 a 12/03/15	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00
88.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	19 a 21/05/15	2,5	364,00	R\$ 910,00	Irregular	287,30	R\$ 191,75
88.2/ 2015	João Fernandes Lisboa Malta	Diretor Adm. Financeiro	19 a 21/05/15	2,5	364,00	R\$ 910,00	Irregular	287,30	R\$ 191,75
112.1/ 2015	Mariano Marcelino dos Santos	Agente Metrológico	08 a 19/06/15	11,5	177,00	R\$ 2.035,50	Regular	177,00	-
161.1/ 2015	Luiz Pedro Bezerra Brandão	Presidente	28 a 30/09/15	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00
161.2/ 2015	João Fernandes Lisboa Malta	Diretor Adm. Financeiro	28 a 30/09/15	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00
161.3/ 2015	André Marsiglia Lins	Diretor Técnico	28 a 30/09/15	2,5	406,70	R\$ 1.016,75	Irregular	321,10	R\$ 214,00



VALOR TOTAL PAGO A MAIOR A SER DEVOLVIDO
R\$ 8.147,29
Recomendação:

- 1.1.3.1. Que o Inmeq/AL tome medidas visando devolução à conta do Convênio dos valores de diárias pagos a maior, relativos às PCD n.^{os} 305.1/2013, 305.2/2013, 305.3/2013, 34.1/2014, 46.1/2014, 46.2/2014, 55.1/2014, 55.2/2014, 79.1/2014, 79.2/2014, 107.1/2014, 107.2/2014, 107.3/2014, 107.4/2014, 141.1/2014, 141.2/2014, 141.3/2014, 148.1/2014, 148.2/2014, 148.3/2014, 216.1/2014, 216.2/2014, 288.1/2014, 21.1/2015, 88.1/2015, 88.2/2015, 161.1/2015, 161.2/2015, e 161.3/2015.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Estamos analisando e providenciando as medidas necessárias para formalizar, através de consulta a nossa Procuradoria, uma vez da existência documento oficial da gestão anterior determinando a aplicação dos valores das diárias em questão.

Conclusão da Audin:

Não está claro na resposta do Inmeq/AL se as medidas tomadas visam devolução dos valores de diárias pagos a maior nem qual o objetivo da consulta à Procuradoria. Portanto, esta Audin mantém a recomendação.

Recomendação:

- 1.1.3.2. Que o Inmeq/AL verifique a regularidade de todas as diárias concedidas a partir de 23/05/2013 (data da C.I. n.^o 08/2013), à exceção das já examinadas pela equipe auditora, e tome medidas visando devolução à conta do Convênio dos valores de diárias pagos a maior, se houver, e informe a esta Audin dos resultados dessa verificação por meio de lista preenchida com os seguintes dados:

PCD nº	Proposto	Cargo	Período	Quant. de diárias	Valor Unitário Pago (R\$)	Valor total pago excluído Adicional de Emb. e Desemb.	Verificaçã o (Regular ou Irregular)	Valor Unitário Devido (R\$)	Valor a ser devolvido pelo Proposto (R\$)
									R\$
VALOR TOTAL PAGO A MAIOR A SER DEVOLVIDO									R\$

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

-



Conclusão da Audin:

O Inmeq/AL não respondeu à recomendação 1.1.3.2. Portanto, esta Audin mantém a recomendação.

Constatação:

- 1.1.4. Foi constatado que não é efetuado desconto proporcional do auxílio alimentação quando da concessão de diárias, em desacordo ao Art. 22 da Lei Federal nº 8.460, de 17/09/1992, abaixo transscrito:

“Art. 22 (...)

(...)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

(...)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

Obs.: Tendo em vista que a concessão do auxílio alimentação no âmbito do Órgão não possui base legal, conforme esclarecido no item 1.2. a seguir, o pagamento do benefício deverá ser interrompido até que sua concessão no âmbito do Órgão seja regulamentada, conforme recomendação 1.2.1.1.

Recomendação:

- 1.1.4.1. Que o Inmeq/AL, assim que a concessão do auxílio alimentação no âmbito do Órgão estiver regulamentada conforme legislação estadual, passe a efetuar desconto proporcional deste benefício quando da concessão de diárias.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Será adotado o desconto referente às diárias conforme recomendação desta auditoria, quando de sua regularização.

Conclusão da Audin:

Esta Audin acata a resposta, e adverte que poderá ser verificado efetivo atendimento da recomendação quando o auxílio alimentação estiver regulamentado, no contexto do monitoramento das atividades delegadas.

1.2. Auxílio Alimentação

Manifestação do Auditado:

Em resposta ao item 1.16 da SA n.º 01, de 16/10/2015, no qual se solicitou apresentação de embasamento legal para concessão do auxílio alimentação, o Órgão respondeu por meio do Ofício GP n.º 247/2015, de 09/11/2015:

“Quanto ao embasamento legal para a concessão do benefício de auxílio alimentação dos servidores cedidos pelo Estado de Alagoas e da Bahia ao Inmeq/AL, há previsão legal nas Leis 9.527 de 10 de dezembro de 1997, bem como no artigo 22 da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992 para concessão de tal benefício.”

ConstatAÇÃO:

1.2.1. A Lei Federal nº 9.527/1997, mencionada na resposta do Órgão, altera dispositivos da Lei Federal nº 8.460/1992, e dá outras providências. Com relação ao Art. 22 da Lei Federal nº 8.460/1992, mencionada pelo Órgão, destacamos o seguinte trecho do mesmo:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.” [grifo nosso]

Ou seja, o Órgão não poderia justificar a concessão do auxílio alimentação com base na legislação federal, tendo em vista o item 8.1 do Convênio nº 16/2013 firmado com o Inmetro:

“8.1 - O pessoal envolvido na execução das atividades, que constituem o objeto deste Convênio, sujeitar-se-á, integralmente, às normas de administração de pessoal do Estado de Alagoas, em todos os aspectos inerentes, notadamente no que concerne à remuneração e aos benefícios sociais, incluindo o ticket ou vale refeição/alimentação, e seu valor.” [grifo nosso]

Em analogia ao que ocorre no plano federal, podemos considerar que caberia ao Poder Executivo Estadual dispor sobre a concessão do auxílio alimentação no âmbito do Estado. De fato, a equipe auditora verificou que o Executivo Estadual concede o benefício, porém de forma pontual e somente aos servidores submetidos a regime de plantão, conforme dispõe o Art. 61 da Lei Delegada Estadual nº 44, de 08/04/2011:

“Art. 61. Os servidores e empregados públicos submetidos ao regime de plantão terão direito à alimentação fornecida pela Administração Pública na forma regulamentada por Decreto.” [grifo nosso]

Assim, até o momento tal benefício foi concedido somente aos servidores da Polícia Militar (Decreto Estadual nº 30.018, de 17/01/2014) e da Polícia Civil (Decreto Estadual nº 33.212, de 13/05/2014), não tendo sido apresentadas evidências de sua concessão ao pessoal do Órgão.



Portanto, somente estariam aptos a receber o auxílio alimentação os servidores submetidos ao regime de plantão, e desde que esta concessão seja regulamentada por decreto do Executivo Estadual.

Recomendação:

- 1.2.1.1. Que o Inmeq/AL cesse o pagamento do auxílio alimentação, tendo em vista ausência de base legal, até que sua concessão ao pessoal do Órgão seja regulamentada nos termos da Legislação Estadual.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Em que pese a “constatação” dos auditores de que o órgão não poderia justificar a concessão de auxílio alimentação com base na legislação federal, obedecendo o ditame do ítem 8.1 do Convênio nº 16/2013, entendemos que a base legal é pertinente, mesmo porque trata-se de autarquia criada exclusivamente para executar atividades delegadas pelo Inmetro, autarquia esta que não dispõe de quadro efetivo constituído para esse fim, logo esse é um benefício destinado aos servidores cedidos exclusivamente para atuarem no âmbito do Convênio, cuja contrapartida do Estado é exclusivamente a cessão de pessoal, não estendendo a estes, quaisquer outros direitos ou benefícios.

Ademais trata-se de analisar à luz das reais condições proporcionadas a esses servidores, que têm obrigatoriedade de isenção, de não vulnerabilidade funcional no exercício do seu mister e desempenhar com estrita observação aos princípios da moralidade, exercendo o múnus público com dignidade e preservando a instituição a qual representam.

Faça-se pois uma leitura analógica do ítem 3.10.1 da Cláusula Terceira que adota os parâmetros da Administração Federal quanto concessão de diárias.

Se algo tem que ser revisto é o teor e o escopo do Convênio que deve traduzir as reais condições estruturais, funcionais e operacionais da força de trabalho para cumprimento de suas finalidades.

Importante remeter que esse benefício traduz uma necessidade precipua de recomposição da parca e aviltada remuneração a que estão subordinados os servidores, benefício este praticado desde tempo pretérito e reconhecida a sua impescindibilidade pelos então representantes do Inmetro Joseph Brais, do Ibametro Arlindo Amado Filho e do Ipem-Mac Teógenes Café, em Termo de Compromisso firmado em 03 de fevereiro de 2000 (anexo).

A permanecer o rigor legalista que substancia tal recomendação de cessar o pagamento do auxílio alimentação, o órgão não poderá garantir a plenitude da execução do Convênio nos termos dispostos.

Entretanto como prova de nossa responsabilidade institucional, estamos apresentando proposta de resolução da matéria ao Conselho de Administração do Inmeq/AL, para posterior regulamentação governamental e/ou incorporação ao corpo do Convênio.

Conclusão da Audin:

Conforme teor da resposta, o Inmeq/AL não cessou o pagamento do auxílio alimentação, e manteve equivocado entendimento quanto à Legislação aplicável que trata da concessão do benefício no âmbito do Órgão.

Esta Audin adverte que o Convênio, apesar de mencionar os benefícios cabíveis ao servidor, não tem poder para criar nem conceder tais benefícios, sendo estas atribuições exclusivas da Legislação pertinente, de forma que qualquer incorporação ao corpo do Convênio deve respeitar aquela.

O Órgão menciona na resposta o Termo de Compromisso firmado em 03 de fevereiro de 2000, o qual tem “*como objetivo a preservação dos direitos e vantagens antes auferidas pelos servidores*”. Contudo, este documento, tal como uma carta de intenções, somente firma um compromisso, cujo cumprimento dependerá do empenho das partes signatárias, sem possuir o mesmo poder mandatório da lei. Ademais, o Órgão não apresentou evidências de que o objetivo do Termo tenha sido alcançado em conformidade com a Legislação pertinente.

Portanto, esta Audin mantém e reitera a recomendação para que o Inmeq/AL cesse de imediato o pagamento do auxílio alimentação.

1.3. Plano de Saúde**Manifestação do Auditado:**

Em resposta ao item 1.16 da SA n.º 01, de 16/10/2015, no qual foi solicitada apresentação de embasamento legal para concessão do benefício do plano de saúde, o Órgão respondeu por meio do Ofício GP n.º 247/2015, de 09/11/2015:

“*A concessão do benefício de plano de saúde vem sendo mantida há vários anos em virtude do poder discricionário conferido pela Administração Pública aos seus gestores, sendo atualmente sob forma de compartilhamento entre o órgão e seus servidores.*”

Constatação:

1.3.1. Em que pese o Inmeq/AL alegar o “*poder discricionário conferido pela Administração Pública aos seus gestores*”, a equipe auditora adverte que tal poder discricionário não é absoluto e os atos dos gestores devem atender às determinações da legislação pertinente. Contudo, não foi apresentada pelo Órgão base legal que autorize pagamento de benefício do plano de saúde privado, ainda que sob forma de compartilhamento com os servidores.

Ademais, já está prevista assistência à saúde do servidor e respectivos dependentes, a cargo de Órgão Estadual constituído especificamente para esse fim, conforme dispõe o Art. 196 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei Ordinária n.º 5.247, de 26/07/1991):

“*Art. 196. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I - quanto ao servidor:*



(...)

f) assistência à saúde;

(...)

II - quanto ao dependente:

(...)

c) assistência à saúde;

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Os benefícios de que tratam as alíneas "f", "g", "h" e "i", do inciso I, bem como as alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, ambos deste artigo, serão assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL." [grifo nosso]

A equipe auditora verificou a Lei Estadual n.º 6.287, de 13/03/2002 (institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas) e a Lei Estadual n.º 6.584, de 29/03/2005 (extingue o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL e cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE) e não encontrou elementos que autorizem o Órgão a pagar plano de saúde privado aos servidores.

Recomendação:

1.3.1.1. Que o Inmeq/AL cesse pagamento do benefício do plano de saúde privado, considerando ausência de base legal.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Mais uma vez o Inmeq/AL é questionado sobre o embasamento legal para concessão do benefício do plano de saúde destinado aos servidores afetos ao Convênio.

Em esclarecimento anterior reportamos que a concessão do benefício de plano de saúde vem sendo mantida há vários anos em virtude do poder discricionário conferido pela administração Pública aos seus gestores, sendo atualmente sob a forma de compartilhamento entre o órgão e seus servidores, não acatado pela auditoria quanto ao absolutismo da discricionariedade.

Constata a auditoria que não foi apresentada base legal que autorize o pagamento do benefício, e mais, faz referência ao Plano de Seguridade Social do servidor que compreende também assistência à saúde.

Desconhece os auditores que o Plano de Seguridade Social é essencialmente voltado para a Previdência Estadual, aliás com regulares "deficit's avitários", caracterizando a assistência à saúde um plano complementar, efêmero e transitório que depende exclusivamente da participação orçamentária e financeira previdenciária e do compartilhamento dos servidores.

Além do mais não é extensivo a todos os servidores da administração pública, vez que tem limitação de ingresso, exatamente por ser deficitário e de precária capacidade de atendimento.

Segundo a Constituição a saúde é direito do cidadão e dever do Estado.

Como direito tem muito a ser exercitado e garantido, como dever deixa muito a desejar, mesmo assim na acepção constitucional o dever de prestar assistência à saúde restrita ao Sistema Único de Saúde não impede que o Estado finance um sem número de entidades ditas filantrópicas e instituições hospitalares sem a devida contrapartida da prestação de serviços.

Se assim não o fosse, os planos privados de saúde não teriam proliferado, inclusive com a complacência do Estado.

Infelizmente o estado brasileiro está longe de proporcionar as condições mínimas para que os servidores públicos tenham uma assistência à saúde compatível com o estado de suas necessidades.

Essa realidade é ainda mais marcante nos estados nordestinos e, particularmente em Alagoas, onde prevalecem os piores índices de desenvolvimento humano, IDH.

Dessa forma não há como analisar a questão estritamente pelo ângulo da legalidade sem adentrar na realidade constituída da condição social numa visão mais humanista dos atos e dos fatos praticados pelos gestores públicos.

Aqui não se trata de estar a administração sendo conivente com a ilegalidade ou se praticando quaisquer sinecuras, senão que tratando o bem jurídico saúde como indispensável a dignidade dos servidores públicos que desempenham suas atividades no Inmeq/AL.

Igualmente como tratado no item 1.2.1.1 repetimos a mesma assertiva de que é importante remeter que esse benefício traduz uma necessidade precípua de recomposição da parca e aviltada remuneração a que estão subordinados os servidores, benefício este praticado desde tempo pretérito e reconhecida a sua imprescindibilidade pelos então representantes do Inmetro, Joseph Brais, do Ibametro Arlindo Amado Filho e do Ipem-Mac Teógenes Café, em Termo de Compromisso firmado em 03 de fevereiro de 2000 (anexo).

A permanecer o rigor legalista que substancia tal recomendação de cessar o pagamento do benefício do plano saúde privado, o órgão não poderá garantir a plenitude da execução do Convênio nos termos dispostos, mesmo porque não existe também dispositivo legal que o torne impeditivo.

Entretanto como prova de nossa responsabilidade institucional, estamos apresentando proposta de resolução da matéria ao Conselho de Administração do Inmeq/AL, para posterior regulamentação governamental e/ou incorporação ao corpo do Convênio.

Conclusão da Audin:

Conforme teor da resposta, o Inmeq/AL não cessou o pagamento do plano de saúde privado ao pessoal em exercício no Órgão, apesar das evidências de irregularidade já apontadas.

O que está sendo colocado em questão por esta Audin não é o direito do servidor à assistência à saúde, e sim a forma como o benefício está sendo concedido, à margem da Legislação pertinente.

Na resposta o Órgão reafirma e justifica o pagamento de plano de saúde privado somente em virtude do poder discricionário conferido pela administração Pública aos seus gestores, novamente sem apresentar base legal.

Portanto, esta Audin mantém a recomendação e reitera ao Órgão que cesse de imediato o pagamento de plano de saúde privado e adverte que o poder discricionário dos gestores públicos deve respeitar os ditames e limites da Legislação pertinente, do contrário arriscam-se os gestores a atuar com discricionariedade incompatível com o serviço público.

Recomendação:

- 1.3.1.2. Que o Inmeq/AL apure a responsabilidade de quem deu causa aos pagamentos, sem base legal, do plano de saúde, sendo passível de Tomada de Contas Especial.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

O Inmeq/AL é parte executora do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, tendo a Secretaria da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Estado de Alagoas como interveniente e o Inmetro como delegante e concedente da delegação das atividades dotadas de poder de polícia administrativa para executar a Política de Metrologia e da Qualidade na jurisdição de Alagoas.

Submetido a anuais e frequentes auditorias, o Inmeq/AL sempre foi considerado um órgão cioso quanto aos princípios que regem a administração pública, constituindo-se por vezes em referência de administração para outros congêneres.

Se não conformidades foram constatadas ao longo de sua história, todas foram tratadas à luz da transparência obedecendo ao máximo de rigor e lisura com a coisa pública e o erário.

Não fugimos ao nosso dever de apurar responsabilidades de quem deu causa a irregularidades, mas essa é uma competência dos órgãos controladores e uma atribuição conjunta dos entes conveniados no sentido de buscar soluções práticas e encetar mecanismos que não comprometam a continuidade do fazer institucional em sua irrenunciável missão.

Conclusão da Audin:

Conforme teor da resposta, o Inmeq/AL ainda não deu início à apuração de quem deu causa ao pagamento indevido do plano de saúde privado. Esta Audin adverte que o Órgão não pode se eximir de suas responsabilidades quanto à correta e regular utilização dos recursos do Convênio, bem como apuração de eventuais desvios e irregularidades. Nesse sentido, o próprio Convênio nº 16/2013 estabelece em seu item 3.16:

3.16 - Afastar das atividades e do rol das despesas garantidas por este convênio, os servidores que, comprovadamente, no exercício das atividades delegadas, cometam desvios que comprometam a qualidade, a transparência e a correção dos trabalhos, assim como instaurar sindicância para apuração de responsabilidade e ressarcimento, conforme o caso. [grifo nosso]

Portanto, esta Audin mantém e reitera a recomendação para que o Inmeq/AL apure a responsabilidade de quem deu causa aos pagamentos, sem base legal, do plano de saúde, sendo passível de Tomada de Contas Especial.

1.4. Gratificação Especial de Desempenho

Manifestação do Auditado:

Em resposta ao item 1.17 da SA n.º 01, de 16/10/2015, no qual se solicitou apresentação de legislação pertinente ao pagamento de produtividade e/ou bônus de desempenho aos servidores, o Órgão respondeu por meio do Ofício GP n.º 247/2015, de 09/11/2015:

"Como é do conhecimento desta Audin, o Inmeq/AL é a autarquia criada especificamente para executar, no Estado, a política de metrologia e qualidade por força de delegação constituída por Convênio, que tem na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e da Inovação seu principal interveniente. Apesar de criada pela lei nº 6547 de 23/12/2004, ainda não dispõe de quadro de pessoal efetivo próprio, razão pela qual tem desempenhado sua missão com pessoal cedido pelo Governo do Estado da Bahia – Ibametro, Prefeituras Municipais (por convênio) e servidores efetivos disponibilizados pelo próprio Estado, além de comissionados.

Não teríamos como dar cumprimento à missão do órgão se não fosse possível estender os benefícios da produtividade agregados aos servidores do Ibametro aos demais servidores, utilizando de interpretação por analogia e sustentado nos princípios da isonomia e da equidade relativos ao Decreto nº 6.311 de 01/04/1997 (anexo) que regulamenta a Gratificação Especial de Produtividade para os seus servidores.

Ademais há que ser considerado todo o esforço empreendido pela gestão anterior na busca de sanar os óbices para a efetiva consignação de tal benefício, vez tratar-se de elemento central à consecução da missão do órgão, sem o qual, estariamos impedidos de levar a termos, face o aviltamento dos salários e da inexistência de políticas remuneratórias ou compensatórias.

Ainda é de boa cepa referenciar o disposto na Cláusula Oitava, itens 8.2 e 8.3 do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 016/2013 que aquiesce quanto a possibilidade de contemplar os servidores com o pagamento de bônus ou produtividade, fazendo lei entre as partes."

Constatação:

- 1.4.1. Conforme informado na resposta do Órgão, a Gratificação Especial de Produtividade paga aos servidores cedidos pelo Ibametro, bem como aos demais servidores, é justificada com base no Decreto n.º 6.311, de 01/04/1997, do Estado da Bahia. Contudo, o referido Decreto dispõe que tal gratificação é devida somente aos servidores em exercício no Ibametro (Art. 1º do Decreto), resultando que os servidores deste instituto cedidos a outro órgão público perdem o direito à mesma (Art. 8º do Decreto):

“Art. 1º - A Gratificação Especial de Produtividade de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, poderá ser concedida aos servidores que estejam em exercício no Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO, com a finalidade de estimular a elevação da produtividade e qualidade dos serviços prestados pela entidade.” [grifo nosso]

“Art. 8º - Além de outras hipóteses previstas em lei, o servidor perderá o direito à gratificação quando afastado do exercício funcional e por qualquer dos motivos a seguir enumerados:

- a) licença para tratar de interesse particular;*
- b) cumprimento de pena disciplinar de suspensão;*
- c) cessão para outro órgão ou entidade da administração pública;*
- d) se não a houver percebido, ininterruptamente, por mais de 6 (seis) meses.”* [grifo nosso]

Ainda, foi informado pelo Órgão que esta gratificação é paga a todos os servidores em exercício no Inmeq/AL, quando deveria ser destinada somente aos servidores em exercício no Ibametro efetivamente envolvidos nas atividades geradoras de recursos (taxas ou contribuição e multas), conforme dispõe o Art. 4º da Lei Estadual nº 7.023, de 23/01/1997, do Estado da Bahia (citado no próprio Decreto nº 6.311, de 01/04/1997, do Estado da Bahia):

“Art. 4º - As entidades autárquicas e fundacionais da estrutura do Poder Executivo Estadual, que tenham receita própria, proveniente da arrecadação de taxa ou contribuição, poderão destinar até 30% (trinta por cento) desta receita, realizada mensalmente, ao pagamento de gratificação especial de produtividade, a ser concedida aos servidores que estejam no efetivo desempenho de encargos inerentes às atividades geradoras dos referidos recursos, segundo critérios definidos em regulamento.” [grifo nosso]

Por conseguinte, também não há qualquer base legal para o pagamento desta gratificação aos demais servidores, cedidos pelo Estado de Alagoas e pelos municípios, em que pese o Órgão tentar justificar com base em *“interpretação por analogia e sustentado nos princípios da isonomia e da equidade relativos ao Decreto nº 6.311 de 01/04/1997”*.

Quanto à alegação do Órgão ao mencionar *“o disposto na Cláusula Oitava, itens 8.2 e 8.3 do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 016/2013 que aquiesce quanto a possibilidade de contemplar os servidores com o pagamento de bônus ou produtividade, fazendo lei entre as partes”*, a equipe auditora adverte que o Convênio somente aquiesce quanto à possibilidade do pagamento de bônus, mas não substitui a legislação própria que o concede; como percebemos no próprio caso do Ibametro, que também possui convênio firmado com o Inmetro, mas necessitou da Lei e do Decreto estaduais referidos para conceder tal gratificação aos servidores que estejam em exercício naquele Órgão Delegado, vedando ainda sua concessão aos cedidos para outro órgão, como no caso dos que exercem atividades no Inmeq/AL.

A equipe auditora lembra que a irregularidade no pagamento da Gratificação Especial de Produtividade já foi apontada em relatórios de auditorias anteriores, contudo o Órgão não sanou a irregularidade até o presente.

Recomendação:



- 1.4.1.1. Que o Inmeq/AL cesse pagamento da Gratificação Especial de Produtividade, considerando ausência de base legal.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Trata mais uma vez de dar plausibilidade legal ao pagamento da Gratificação Especial de Produtividade, concebida pelos auditores como uma indevida concessão, assentada no princípio de que os atos e fatos da administração pública são de estrita observação legal, com o que concordamos.

Entretanto os fatos que concorrem para o pagamento de tal gratificação são da maior relevância, a ponto de inviabilizar a continuidade das atividades do órgão se for cessado seu pagamento, senão vejamos:

Como já evidenciado anteriormente o Inmeq/AL não dispõe de quadro efetivo próprio. Apesar do que dispõe o parágrafo único do art. 25 da lei 6.547 que criou o órgão, os cargos efetivos não foram criados nem os cedidos foram substituídos por servidores efetivos como dita o art. 27 da mesma lei.

Sem um quadro efetivo não há que tratar de lei que ampare legalmente uma gratificação que contemple uma categoria inexistente.

Mesmo assim não foram poucos os esforços que envidamos junto aos Governos do Estado de Alagoas para criar o quadro efetivo do Inmeq/AL e sanar de uma vez por toda essa situação.

Ocorre que os Governos não se sentiram suficientemente sensibilizados para criar uma estrutura de cargos e carreira, com reflexo no orçamento estadual e na lei de responsabilidade fiscal para atender a uma demanda para além da competência exclusiva do Estado, portanto temporária, absorvendo um ônus desnecessário e suplementar quando da possibilidade de encerramento do convênio.

Infelizmente não se teve êxito nas tratativas com as instâncias de decisão de governos passados quando, desde novembro de 2009 se pleiteia, sem resultados, a criação do quadro de cargos e carreira e a regulamentação da referida gratificação. (Veja anexos)

Ressalte-se que esse é um tema do conhecimento do Inmetro que, em nenhum momento se dispôs a intervir no sentido de sensibilizar os governos estaduais da importância da atividade para a economia local, para a sociedade e para o próprio estado, garantindo assim maior efetividade na composição e manutenção de uma estrutura definitiva e permanente.

Ao longo do tempo o Inmeq/AL tem procurado sanar essa não conformidade, a saber:

Em dezembro de 2009 o Conselho de Administração do Inmeq/AL encaminhou a Secretaria de Estado do Gabinete Civil, através do ofício GP nº 02/2009, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais do Inmeq/AL para ser apreciado e enviado a Assembleia Legislativa para a devida aprovação do diploma legal. Naquele projeto o art. 7º expressava, verbis:



“...Art. 7º. Fica instituída nos termos deste artigo e no âmbito do Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – Inmeq/AL, o bônus desempenho a título de estímulo à produtividade aos servidores que estejam no efetivo desempenho de encargos inerentes às atividades fins do órgão, segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único – Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão do bônus desempenho de que trata o “caput” deste artigo.”

O Projeto ao qual nos referimos foi apreciado pelo Conselho de Administração do Inmeq/AL que aprovou por unanimidade através da Resolução nº 001 de 18 de novembro de 2009, entretanto por um lapso da administração anterior não foi publicado em Diário Oficial, carecendo de ser reapreciado, o que será retomado já ainda neste semestre, quando será novamente apreciado pelo novo Conselho de Administração do órgão.

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos vencimentos dos servidores atualmente a disposição do Inmeq/AL.

Servidores que em sua maioria percebem o salário mínimo como vencimento básico, não poderiam suportar a carga da responsabilidade da atividade fiscal sem estarem vulneráveis as tentações das insinuações de facilidades a troco de propinas, não fosse o complemento que recebem a título de produtividade que aliás é o estímulo e a energia que faz mover o motor da arrecadação fiscal, principal meio de contenção das irregularidades de serviços e produtos no mercado local.

Não fosse esse pequeno mas imprescindível benefício, não teríamos a importância que temos na manutenção do equilíbrio das relações econômicas como efetiva contribuição à proteção da sociedade, particularmente, do consumidor.

No mesmo teor e diapasão do que já foi tratado nos itens 1.2.1.1 e 1.3.1.1, repetimos o que ali foram destacados de que é importante remeter que esse benefício traduz uma necessidade precípua de recomposição da parca e aviltada remuneração a que estão subordinados os servidores, benefício este praticado desde tempo pretérito e reconhecida a sua imprescindibilidade pelos então representantes do Inmetro Joseph Brais, do Ibametro Arlindo Amado Filho e do Ipem-Mac Teógenes Café, em Termo de Compromisso firmado em 03 de fevereiro de 2000 (anexo).

A permanecer o rigor legalista que substancia tal recomendação de cessar o pagamento do benefício da gratificação especial de produtividade, o órgão não poderá garantir a plenitude da execução do Convênio nos termos dispostos, mesmo porque não existe também dispositivo legal que o torne impeditivo, pelo contrário, voltamos a insistir na disposição contida no itens 8.1 e 8.3 do referido Convênio como instrumento jurídico que respalda a continuidade do pagamento do referido título.

Entretanto como prova de nossa responsabilidade institucional, estamos apresentando proposta de resolução da matéria ao Conselho de Administração do Inmeq/AL, para posterior regulamentação governamental e/ou incorporação ao corpo do Convênio.

Conclusão da Audin:

Conforme teor da resposta, o Inmeq/AL não cessou o pagamento da gratificação especial de produtividade, apesar das irregularidades já apontadas.

O Órgão alega que “*Inmeq/AL não dispõe de quadro efetivo próprio*”, que “*Sem um quadro efetivo não há que tratar de lei que ampare legalmente uma gratificação que contemple uma categoria inexistente*” e “*mesmo porque não existe também dispositivo legal que o torne impeditivo*”, o que leva esta Audin a inferir que o Órgão aparentemente considera suficiente a ausência de lei que vede determinado benefício, bem como ausência de quadro efetivo próprio, como justificativa para concessão do benefício. Pelo contrário, advertimos que qualquer benefício deve possuir previsão legal e estar devidamente regulamentado, em consonância com o regime jurídico ou órgão público ao qual estiver em exercício o servidor, conforme o caso, sendo essa a diferença básica entre a administração privada e a pública: esta só deve fazer o que estiver dentro dos limites legais; já aquela pode fazer tudo o que não for vedado pelo arcabouço legal. Assim, a lógica utilizada pelo Órgão se aproxima da administração privada.

O Órgão volta “*a insistir na disposição contida no itens 8.1 e 8.3 do referido Convênio como instrumento jurídico que respalda a continuidade do pagamento*”. Esta Audin novamente adverte que o Convênio somente aquiesce quanto à possibilidade do pagamento de bônus, mas não substitui a legislação própria que o concede; o Convênio não possui força de lei nem se sobrepõe à mesma, consistindo em instrumento precário com validade pré-determinada de quatro anos, renovável ou não segundo interesse das partes. A seguir-se o raciocínio dado na resposta do Órgão de que somente o Convênio seria suficiente para embasar a concessão da gratificação, uma vez que o Convênio deixe de existir, também o benefício deverá ser extinto.

Portanto, esta Audin mantém e reitera a recomendação para que o Inmeq/AL cesse pagamento da Gratificação Especial de Produtividade, até sua regulamentação legal.

Recomendação:

- 1.4.1.2. Que o Inmeq/AL apure a responsabilidade de quem deu causa aos pagamentos, sem base legal, da Gratificação Especial de Produtividade, sendo passível de Tomada de Contas Especial.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

O Inmeq/AL é parte executora do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, tendo a Secretaria da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Estado de Alagoas como interveniente e o Inmetro como delegante e concedente da delegação das atividades dotadas de poder de polícia administrativa para executar a Política de Metrologia e Qualidade na jurisdição de Alagoas.

Submetido a anuais e frequentes auditorias, o Inmeq/AL sempre foi considerado um órgão cioso quanto aos princípios que regem a administração pública, constituindo-se por vezes em referência de administração para outros congêneres.

Se não conformidades foram constatadas ao longo de sua história, todas foram tratadas à luz da transparência obedecendo ao máximo de rigor e lisura com a coisa pública e o erário.

Não fugimos ao nosso dever de apurar responsabilidades de quem deu causa a irregularidades, mas essa é uma competência dos órgãos controladores e uma atribuição conjunta dos entes conveniados no sentido de buscar soluções práticas e encetar mecanismos que não comprometam a continuidade do fazer institucional em sua irrenunciável missão.

Conclusão da Audin:

Conforme teor da resposta, o Inmeq/AL ainda não deu início à apuração de quem deu causa ao pagamento indevido da Gratificação Especial de Produtividade. Esta Audin adverte que o Órgão não pode se eximir de suas responsabilidades quanto à correta e regular utilização dos recursos do Convênio, bem como apuração de eventuais desvios e irregularidades. Nesse sentido, o próprio Convênio nº 16/2013 estabelece em seu item 3.16:

3.16 - Afastar das atividades e do rol das despesas garantidas por este convênio, os servidores que, comprovadamente, no exercício das atividades delegadas, cometam desvios que comprometam a qualidade, a transparência e a correção dos trabalhos, assim como instaurar sindicância para apuração de responsabilidade e ressarcimento, conforme o caso. [grifo nosso]

Portanto, esta Audin mantém e reitera recomendação para que o Inmeq/AL apure a responsabilidade de quem deu causa aos pagamentos, sem base legal, da Gratificação Especial de Produtividade, sendo passível de Tomada de Contas Especial.

1.5. Transporte

Constatação:

1.5.1. Foi constatado que vários veículos em uso pelo Inmeq/AL estão domiciliados em outros Estados, estando pendentes da transferência de domicílio para Alagoas, conforme relação abaixo:

a) ILE-2366 – KOMBI; b) HQH-8844 – SAVEIRO; c) IMS-4461 – KANGOO; d) IMS-4485 – KANGOO; e) IKB-7345 – PARTNER; f) ILF-0420 – KANGOO; g) HZV-2185 – GOL; h) HZV-2235 – SAVEIRO; i) HQH-8845 – SAVEIRO; j) HQH-8848 – SAVEIRO; k) HZV-2245 – SANTANA; l) HZV-2165 – GOL; m) ILD-6961 – GOL; n) ILF-0407 – KANGOO; o) ILF-0406 – KANGOO; p) HZZ-9071 – GOL; q) IVS-3590 – KANGOO; r) IMS-4466 – KANGOO; s) BVZ-6585 – CAMINHÃO FORD.

Recomendação:

1.5.1.1. Que o Inmeq/AL regularize a transferência de domicílio dos veículos, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Será atendida a recomendação desta auditoria no início do ano de 2016. O DETRAN/AL já foi consultado e estamos providenciando os devidos documentos necessários para a transferência de domicílio.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, esta ainda não surtiu efeito com a regularização da transferência de domicílio dos veículos. Portanto, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo de evidências do seu atendimento, com a devida apresentação dos documentos dos veículos corrigidos.

Constatação:

- 1.5.2. Identificamos que os veículos modelos Fiorino e Uno recentemente adquiridos pelo Inmeq/AL encontram-se emplacados de forma irregular com as tarjetas das placas no nome do Estado de Alagoas, quando em suas tarjetas deveria constar “BRASIL”, por serem bens federais, conforme dispõe o inciso I, § 2º, Art. 1º da Resolução Contran nº 231, de 15/03/2007.

Recomendação:

- 1.5.2.1. Que o Inmeq/AL providencie a correção nas tarjetas das placas dos veículos em questão, de “ALAGOAS” para “BRASIL”, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Estamos providenciando comunicação para a Divisão de Patrimônio do Inmetro no sentido de recebermos orientação quando aos procedimentos a serem adotados com para atendimento dessa recomendação.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, esta ainda não surtiu efeito com a regularização das tarjetas das placas dos veículos em questão. Portanto, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo de evidências do seu atendimento.

1.6. Aquisição de Veículos**Constatação:**

- 1.6.1. Foi constatado no Processo n.º 1073/2014, de 01/04/2014, que nas notas fiscais relativas aos veículos adquiridos estão registradas a razão social em nome do Inmeq/AL, quando deveriam estar em nome do Inmetro por se tratar de bens adquiridos com recursos do Convênio. Por conseguinte, na documentação dos veículos, estes também constam como propriedade do Órgão.



Recomendação:

- 1.6.1.1. Que o Inmeq/AL regularize a documentação dos veículos adquiridos, com transferência da propriedade destes, do Órgão para o Inmetro, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Será atendida a recomendação desta auditoria no ano de 2016. O DETRAN/AL já foi consultado e estamos providenciando os devidos documentos necessários para a transferência de propriedade.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, esta ainda não surtiu efeito com a regularização da transferência de propriedade dos veículos em questão. Portanto, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo de evidências do seu atendimento.

1.7. Multas de Trânsito

Constatação:

- 1.7.1. Verificamos que, além das multas de trânsito relativas aos processos n.º 2055/15, de 23/07/15, n.º 2790/14, de 11/09/14, e n.º 1436/14, de 15/05/14, também foram identificadas, por meio de consulta junto ao Detran do Estado de Alagoas, mais 6 (seis) veículos com multas pendentes de pagamento e notificação do condutor:

- a) ORJ-1678 – UNO; b) ORJ-1748 – UNO; c) ORJ-1788 – UNO; d) ORJ-1708 – UNO; e) ORJ-1798 – UNO; f) MVK-3691 – L200.

Recomendação:

- 1.7.1.1. Que o Inmeq/AL atue de forma a identificar os infratores, dando oportunidade de defesa aos envolvidos, tanto internamente como junto aos órgãos policiais ou de trânsito pertinentes, e apresente a esta Audin os respectivos pagamentos das multas pendentes.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Já foram identificados os referidos motoristas. Estamos em processo de defesa e posterior pagamento das referidas multas em questão.

Esta recomendação será atendida tão logo o SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios utilizado no Estado de Alagoas reactive sua operacionalidade. Previsão para fevereiro/2016.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, a impropriedade somente será sanada com o pagamento das multas pendentes. Portanto, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo de evidências do seu atendimento.

Constatação:

- 1.7.2. Foi constatado no processo n.º 1436/14, de 15/05/14, que: a) o Inmeq/AL pagou duas multas do veículo MVK-3691, contudo foi descontado em folha de pagamento do condutor José Jorge Alves dos Santos, o valor de R\$ 85,13, referente somente a uma das multas; b) o valor da multa de trânsito descontado (R\$ 85,13) do condutor foi maior do que o valor efetivamente pago (R\$ 68,10) pelo Órgão, estando pendente devolução de R\$ 17,03 ao servidor.

Recomendação:

- 1.7.2.1. Que o Inmeq/AL efetue desconto da multa atribuída ao servidor José Jorge Alves dos Santos e paga pelo Órgão conforme o Proc. nº. 1436/14, já prevendo abatimento do valor descontado anteriormente a maior (R\$ 17,03) da outra multa, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Esta recomendação será atendida tão logo o SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios utilizado no Estado de Alagoas reactive sua operacionalidade. Previsão para fevereiro/2016.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, a impropriedade somente será sanada com o desconto da multa pendente. Portanto, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo de evidências do seu atendimento.

Constatação:

- 1.7.3. Verificamos que o Inmeq/AL não possui controle efetivo das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas pelos condutores.

Recomendação:

- 1.7.3.1. Que o Inmeq/AL implemente procedimentos visando um controle mais efetivo pelo setor de transporte das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas pelos condutores, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Já estamos implantando procedimentos de acompanhamento e controle das infrações cometidas por condutores de veículos.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo da apresentação dos procedimentos de controle das infrações de trânsito cometidas pelos condutores.

1.8. Sinistro com Veículo

Com relação ao sinistro ocorrido no dia 19/12/2014 com o veículo Renault Kangoo, placa IMS-4466, foi apresentado o processo n.º 30/2015, de 02/01/2015. Conforme os autos do processo, o veículo seguia o fluxo pela faixa de rolamento no sentido descendente da via quando o pneu traseiro esquerdo furou e o condutor perdeu o controle do veículo, vindo este a capotar. O veículo teve perda total e o condutor Mauro Paes da Silva veio a falecer horas depois, no mesmo dia.

Constatação:

1.8.1. Foi constatado que houve um equívoco no registro da data da ocorrência do acidente pelas autoridades de trânsito, sem que o responsável pelo processo no Órgão tenha atentado para a falha. No boletim de ocorrência está registrada a data de 17/12/14, contudo, o acidente ocorreu no dia 19/12/14, conforme verificado no relatório do coletor de dados do SGI e confirmado pelo pessoal do Órgão.

Recomendação:

1.8.1.1. Que o Inmeq/AL regularize junto aos órgãos policiais ou de trânsito pertinentes os dados do Boletim de Acidente de Trânsito do acidente que vitimou o condutor Mauro Paes da Silva (Proc. n.º 30/2015, de 02/01/2015), quanto à data da ocorrência (19/12/2014), e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Encaminhado Ofício GP 010/2016 para a Superintendência da Polícia Federal Rodoviária – PRF Protocolado em 07/01/2016 sob nº 08670.000066/2016-94.

Conclusão da Audin:

Apesar da ação tomada ainda não ter surtido efeito, esta Audin acata a resposta, considerando que os atos necessários à efetiva regularização do Boletim de Acidente de Trânsito agora estão para além da alçada do Órgão. Contudo, advertimos que todos os registros pertinentes, inclusive cópia do Ofício referido, deverão ser anexados ao processo visando manter histórico e facilitar o controle interno.

 INMETRO	FOR-AUDIN-019	REV. 02	PÁGINA 26/32
---	----------------------	--------------------------	-------------------------------

1.9. Procedimentos Administrativos

Constatação:

1.9.1. Verificamos, nos volumes dos processos examinados, ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento de Volume, em desacordo ao item 5.8 da Portaria SLTI/MPOG n.º 05/2002, bem como ao item 3.8-c do Manual de Orientações e Procedimentos Administrativos da Controladoria Geral do Estado:

“3.8 - FORMAÇÃO DE VOLUMES NOS PROCESSOS

(...)

c) O encerramento e a abertura de novos volumes serão efetuados mediante a inclusão dos respectivos termos de encerramento e abertura, em folhas suplementares, as quais não serão numeradas, e se dará da seguinte forma: no volume anterior, após a última folha do processo, incluir-se-á “TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME”; e no novo volume, logo após a capa, incluir-se-á “TERMO DE ABERTURA DE VOLUME”. Com exceção aos termos, que não devem ser numerados, o novo volume obedecerá a sequência da numeração do volume anterior;”

Recomendação:

1.9.1.1. Que o Inmeq/AL siga o Manual de Orientações e Procedimentos Administrativos da Controladoria Geral do Estado, ao organizar os processos e respectivos volumes, observando ainda a Portaria SLTI/MPOG n.º 05/2002 nas eventuais lacunas e omissões da primeira.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

A atual gestão tem adotado, com rigor, as orientações de procedimentos administrativos seja no âmbito Estadual como Federal. Nesse sentido, essa recomendação só vem ao encontro do fortalecimento desta gestão que o faz de forma imediata.

Conclusão da Audin:

Apesar da efetividade do atendimento à recomendação somente poder ser verificada em próxima auditoria, mas considerando o comprometimento demonstrado pelo Órgão, esta Audin resolve acatar a resposta.

1.10. Sistema de Gestão Integrada

Manifestação do Auditado:

Em resposta ao item 1.6 da SA n.º 01, de 16/10/2015, no qual se solicitou justificativa para desatualização do SGI, dos dados exigidos pelo Anexo II da IN MPOG/SLTI n.º 03/2008, no módulo de controle de manutenção e entrada e saída de veículos nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a não utilização do módulo de patrimônio, o Órgão respondeu por meio do Ofício GP n.º 247/2015, de 09/11/2015:



“Controle de entrada e saída de veículos, estão cadastradas no SGI. Quanto ao módulo ‘PATRIMÔNIO’, desconhecia o procedimento.”

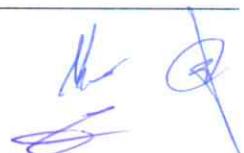
Constatação:

- 1.10.1. Em consulta ao SGI foi verificado que há controle satisfatório de entrada e saída de veículos. Contudo, os dados de controle do desempenho e manutenção dos veículos (exigidos pelo Anexo II da IN MPOG/SLTI n.º 03/2008) não estão sendo atualizados no SGI. Por exemplo, o Relatório VE3140 (Saídas de Veículos) do SGI emitido em 02/10/2015 da viatura de placa MVK-3621 – L200 possui registradas 117 saídas em 2015 (janeiro - 22 saídas; fevereiro - 14 saídas; março - 20 saídas; abril - 21 saídas; maio - 13 saídas; junho - 13 saídas; julho - 12 saídas; agosto - 2 saídas), enquanto que o Relatório VE3120 (Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo) do SGI da viatura de placa MVK-3621 – L200 possui dados somente de janeiro, fevereiro e março/2015.

Exemplos dos Relatórios do SGI:

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL							EXERCÍCIO 2015
ANEXO II - MAPA DE CONTROLE DO DESEMPENHO E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO Instrução Normativa nº 3 de 15 de maio de 2008							
ESPÉCIE / MARCA / MODELO Carro Médio - MITSUBISHI - L200 4X4 GL				COR BRANCA	CV (POTÊNCIA) 100	ANO FAB./MODELO 2005/2005	
CHASSI 93XJNK3405C38222		CÓDIGO RENAVAM 847511600		COMBUSTÍVEL DIESEL		PATRIMÔNIO N° 1	
PLACA ATUAL MVK-3621		GRUPO VEÍCULO DE SERVIÇOS COMUNS		LOCALIZAÇÃO (MUNICÍPIO) / UF MACEIÓ - AL		VLR MERCADO (R\$) 69.340,00	
GASTOS REALIZADOS PELO VEÍCULO							
MÊS	KM	CONSUMO	KM/LITRO	VALOR DA DESPESA (R\$)			MÉDIA/KM
				COMBUSTÍVEL	MANUTENÇÃO	REPAROS	
JAN	1435	177.760	8,07	435,51	0,00	0,00	435,51 0,30
FEV	1115	169.440	6,58	415,12	0,00	0,00	415,12 0,37
MAR	1303	208.210	6,26	510,12	48,90	0,00	559,02 0,43
ABR	1575	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	1057	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	1208	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	1204	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	707	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
SET	210	0.000		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9814	555.410	17,87	1.360,75	48,90	0,00	1.409,65 0,14
OBSERVAÇÕES:							
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:							
NOME POR EXTENSO				CARGO			
LOCAL				DATA			
				ASSINATURA / CARIMBO			

VE3120



 GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

SAÍDAS DE VEÍCULOS

02/10/2015 10:51
Página: 31 / 32

FILTROS UTILIZADOS: Placa: MVK-3621, Período: 01/12/2013 a 31/08/2015

NÚMERO	MOTIVO	PLACA	PREFÍXO	MODELO	SETOR	SAÍDA	KM	CHEGADA	KM	OCORRÊNCIA
1583/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	30/06/2015 7:30	216611	01/07/2015 7:30	216699	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Pocal/Santa Amelia/Cidade Universitaria/Sede										
Passageiro(s): Antônio Godinho										
1597/15	ADMINISTRATIVO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	01/07/2015 8:00	216609	02/07/2015 10:00	216827	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Centro/Farol/Tabuleiro/Sede										
1609/15	OFICINA	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	02/07/2015 10:11	216827	03/07/2015 7:30	216890	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Gruta/Sede										
1613/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	03/07/2015 9:00	216890	06/07/2015 7:20	216970	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Centro/Farol/Tabuleiro/Sede										
Passageiro(s): Pedro										
1628/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	06/07/2015 8:11	216970	07/07/2015 7:30	217073	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Tabuleiro/Sede										
Passageiro(s): Pedro										
1644/15	ADMINISTRATIVO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	07/07/2015 10:46	217073	07/07/2015 11:00	217075	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Gruta/Sede										
Passageiro(s): Leil										
1645/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	07/07/2015 12:05	217075	13/07/2015 7:20	217491	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Arapiraca/Sede										
Passageiro(s): Pedro										
1701/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	13/07/2015 8:00	217491	14/07/2015 7:25	217526	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Centro/Tabuleiro/Farol/Sede										
Passageiro(s): Pedro										
1708/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	14/07/2015 8:00	217526	15/07/2015 7:20	217582	
Condutor(es): 265284 - Cícero Santos Da Silva										
Destino: Sede/Serrana/Cruz Das Almas/Jatiúca/Ponta Verde/Sede										
Passageiro(s): Antonio J., Ramon										
1721/15	FISCALIZAÇÃO	MVK-3621		mitsubishi/l200 4x4 GL	DAF	15/07/2015 8:00	217582	16/07/2015 7:30	217615	

17/140

Recomendação:

- 1.10.1.1. Que o Inmeq/AL atualize os dados do Relatório VE3120 (Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo) do SGI, de todos os veículos, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

A atualização dos dados referentes ao Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo, será procedida a partir de janeiro de 2016.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar da ação tomada, mantemos a recomendação e ficamos no aguardo da apresentação de evidências da atualização do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo, de todos os veículos.



Recomendação:

- 1.10.1.2. Que o Inmeq/AL utilize todos os módulos do SGI, conforme previsto no Convênio, implementando o módulo de patrimônio, e apresente evidências do atendimento desta ação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

O Inmeq/AL já segue orientação de utilizar os módulos de alimentação e controle de informações do SGI, não se furtando a atender tal recomendação, o que será procedido tão logo o responsável pelo setor esteja habilitado.

Conclusão da Audin:

Resposta não acatada. Apesar de o Órgão informar a ação a ser tomada, a impropriedade somente será sanada com a efetiva utilização de todos os módulos do SGI. Portanto, mantemos a recomendação e seguimos à espera de evidências do seu atendimento.

1.11 Multas por atraso no pagamento de despesas**Manifestação do Auditado:**

Foram disponibilizados os Processos nº 383/2015 de 12/02/2015 (prestação de serviços de telefonia fixa), e nº 841/2015 de 30/03/2015 (fornecimento de *link* de acesso à *internet*).

Processo n.º: 383/2015 Data: 12/02/2015

Interessado: Gerência Administrativa - GERAD

Favorecido: Empresa OI Fixo (CNPJ: 33.000.118/0013-02)

Objeto: Prestação de serviços de telefonia fixa.

Forma de contratação: Inexigibilidade (com referência ao Art. 25 da Lei 8.666/1993).

Nome e CPF do responsável pela fundamentação:

- não informado.

Nome/razão social e o CNPJ das demais empresas consultadas:

- não houve outras empresas consultadas.

Nota de empenho n.º: 2015NE00026, de 12/02/2015

Valor: R\$ 25.000,00

Valor Auditado: R\$ 15.460,93

Processo n.º: 841/2015 Data: 30/03/2015

Interessado: Gerência Administrativa - GERAD

Favorecido: Empresa Claro S/A (CNPJ: 40.432.544/0001-47)

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de *link* de acesso a *internet*.

Forma de contratação: Dispensa de Licitação - Contratação emergencial (com referência ao Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993).

Nome e CPF do responsável pela fundamentação:

- Wilson Kleber da Silva Acioli (CPF: 223.147.094-20)

Nome/razão social e o CNPJ das demais empresas consultadas:



- não houve outras empresas consultadas.

Contrato n.º: 6/2015, de 15/05/2015

Valor: R\$ 16.000,00

Valor Auditado: R\$ 13.461,63

ConstatAÇÃO:

1.11.1 No Proc. nº 383/2015 de 12/02/2015 foram constatadas despesas no valor total de R\$ 207,36 devido a encargos financeiros decorrentes de multas por atraso no pagamento das faturas, relativos aos meses de abril, agosto e setembro de 2015.

No Proc. nº 841/2015 de 30/03/2015 foram constatadas despesas no valor total de R\$ 419,63 devido a encargos financeiros decorrentes de multas por atraso no pagamento das faturas, relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2015.

Estas despesas com multas contrariam o inciso VII, Art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011. Os autos dos processos não apresentam justificativa para os atrasos, sendo que estas despesas são passíveis de apuração de responsabilidade e ressarcimento dos valores envolvidos por quem deu causa. Em verificação superficial, também foram constatados atrasos nos pagamentos de despesas de energia elétrica, água e esgoto, apesar de resultarem em multas de pequeno valor. Tal situação evidencia necessidade de melhorias no procedimento de controle dos pagamentos de despesas.

"Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;" [grifo nosso]

Recomendação:

1.11.1.1 Que o Inmeq/AL implemente melhorias no procedimento de controle dos pagamentos de despesas, de modo a evitar encargos financeiros decorrentes de multas por atraso, e apure responsabilidades quando da ocorrência destes encargos sem justificativa, visando ressarcimento dos valores envolvidos por quem deu causa.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

Recomendação acatada e todas as providências serão adotadas no sentido de atendê-la.

Conclusão da Audin:

Apesar da efetividade da recomendação somente poder ser verificada em próxima auditoria, mas considerando o comprometimento demonstrado pelo Órgão, esta Audin resolve acatar a resposta.



IV – CONCLUSÃO

Encerrado o trabalho de auditoria ordinária realizado no Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – Inmeq/AL, constatamos que o mesmo vem desenvolvendo as atividades de forma irregular, sendo necessário que o Inmeq/AL promova o saneamento das recomendações encontradas neste relatório para regularizar sua situação, conforme segue:

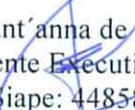
Área	Subitens
Administrativa, Financeira e Contábil	1.1.3.1., 1.1.3.2., 1.2.1.1., 1.3.1.1., 1.3.1.2., 1.4.1.1., 1.4.1.2., 1.5.1.1., 1.5.2.1., 1.6.1.1., 1.7.1.1., 1.7.2.1., 1.7.3.1., 1.10.1.1. e 1.10.1.2.

Estes são os pontos que julgamos importantes destacar e levar ao conhecimento de V.S.^a, permanecendo ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

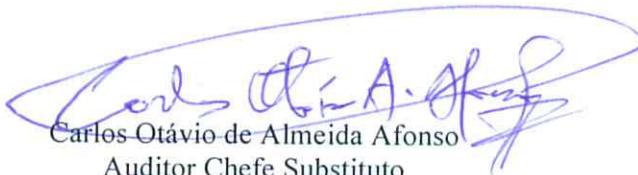


Noriyoshi Ishikawa
Coordenador da equipe auditora
Mat. Siape: 1654721



Valmir Sant'anna de Souza
Assistente Executivo
Mat. Siape: 448582

RELATÓRIO REVISADO E APROVADO POR:



Carlos Otávio de Almeida Afonso
Auditor Chefe Substituto
Mat. Siape: 1460719